CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N.2273/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Exmo Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes, extensivo a secretaria competente, solicitando a fiscalização do descarte ilegal de restos de resíduos de construção civil, que estão sendo descartados em diversos pontos de nosso município.

JUSTIFICATIVA

O descarte inadequado de restos de materiais de construção, tem sido um constante problema encontrado em alguns locais de nosso município. Um dos exemplos é a Rua Hildebrando Rodrigues Barbosa, situada no Bairro de Fátima. No local, conforme mostram as imagens em anexo, está ocorrendo esse descarte ilegal de restos de resíduos de construção civil, gerando problemas aos moradores locais como inundações, aumento da poluição, obstrução de vias públicas e proliferação de insetos, ratos e animais peçonhentos. Além disso, o descarte incorreto desses resíduos, gera um desperdício de dinheiro público, aumentando os gastos dedicados à limpeza urbana, isso porque a prefeitura já gasta com a coleta e destinação final dos resíduos sólidos e se vê obrigada a alocar mais verbas no setor de limpeza urbana, a fim de recolher os detritos nas vias que foram descartados inadvertidamente pela população.

De acordo com o Art. 308 do Código de Obras de nosso município, é expressamente proibido o depósito de materiais, entulhos, restos de construção, terras, etc, nas vias públicas, sob pena de multa e retirada do material por conta da Prefeitura, transportando-os para os seus depósitos. Segundo o Art. 2º da Lei Complementar nº 57/2009, que Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de nosso município, esses resíduos devem ser descartados em áreas apropriadas, mais precisamente nas URPVs (Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes), visando a triagem, reutilização e destinação correta desses materiais, evitando sua destinação final para o aterro sanitário, como forma de preservação do meio ambiente. Ainda no Art. 2°, § IV, esses resíduos não podem ser descartados em lotes vagos, ação que vem acontecendo não só no local supracitado, como também em outros locais de nosso município. Ainda, segundo a Lei Complementar citada, no Art. 23 diz que, cabe aos órgãos de fiscalização do município, o cumprimento das normas estabelecidas, bem como a aplicação de sanções por eventual inobservância. No Art. 24, ainda diz que cabe aos órgãos competentes do município orientar, inspecionar obras, vistoriar o transporte desses resíduos, expedir notificações e autuações e enviar

as mesmas aos órgãos competentes para fins de inscrição na dívida ativa, caso essas multas não sejam pagas.

Diante de todo exposto, venho por meio deste, solicitar a aplicabilidade das leis supracitadas, a fim de realizar a fiscalização e autuação do descarte ilegal de restos de construção civil, que estão sendo descartados em lugares inapropriados, seja por meio de contratação de mais fiscais, ou por aplicações de penalidades aos responsáveis, para que assim, tal prática seja coibida, tendo como propósito uma solução adequada e rápida para o problema.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 28 de junho de 2022.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

APROVADO 15 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 28/06/2022

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/


LOCAL CORRETO PARA
DESCARTE DE MATERIAL
LOCAL: URPV DE FÁTIMA
ENDEREÇO: RUA 13 s/n
12 de abr. de 2022 08:15:04
461 Rua Hildebrando Rodrigues Barbosa
Centro
Araguari
Minas Gerais






PROIBIDO
JOGAR LIXO / ENTULHO
NESTE LOCAL
O DESCARTE IRREGULAR É CRIME
GERA MULTAS E PENA DE RECLUSÃO
LEI FEDERAL DE CRIMES AMBIENTAIS
nº 9605/98 ART. 54
12 de abr. de 2022 08:13:57
461 Rua Hildebrando Rodrigues Barbosa
Centro
Araguari
Minas Gerais

Art. 308 - Fica expressamente proibido o depósito de materiais, entulhos, restos de construção, terras etc, nas vias públicas das três zonas da cidade, sob pena de multa e retirada do material por conta da Prefeitura, transportando-os para os seus depósitos.

§ 1º Por absoluta carência de espaço no interior do terreno e a juízo da Secretaria de Viação e Obras Públicas, os materiais a serem empregados nas obras poderão permanecer na rua, por setenta e duas (72) horas, numa faixa de dois metros (2 m) de largura pela extensão do lote em construção.

§ 2º Quando houver necessidade de ficar materiais depositados na rua, consoante o disposto no parágrafo anterior, o proprietário da construção ou o construtor, fará colocar sinaleiro com luz vermelha em lugar apropriado a fim de evitar acidente ou atropelos durante a noite, sob pena de multa.

§ 3º Fica, igualmente proibido amassar concreto ou rebocos no calçamento, asfalto, paralelepípedos etc, sob pena de multa.

§ 4º Salvo o previsto no parágrafo 2º deste artigo, as ruas, no seu leito carroçável, todas as tardes deverão ficar limpas, pelo responsável das obras, em frente ao lote em construção.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, desta Lei Complementar, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

I - áreas de "bota-fora";

II - encostas;

III - corpos d`água;

IV - lotes vagos;

V - passeios, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 23 Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 24 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei Complementar;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.